

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001291/2003-97
Recurso nº 156.039 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.107 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - RECIFE-PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10.174 DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

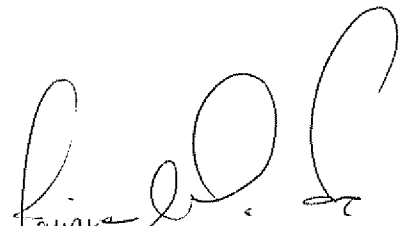
A vedação prevista no art. 11, § 3º, da Lei 9.311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº 10.174, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não se observados o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária. Os fatos geradores ocorridos antes de 9 de janeiro de 2001, praticados então sob a égide da Lei nº 9.311/96, estavam consumados, perfeitos e acabados, quando foi editada a Lei nº 10.174/2001, motivo pelo qual não é possível admitir sobre esses fatos geradores a aplicação retroativa da referida Lei, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Valéria Pestana Marques.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Janaína Mesquita Lourenço de Souza – Relatora

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 375 a 384, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relativamente aos anos-calendário de 1997 e 1998, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 59.297,28, acrescido de juros de mora, calculados até 31/03/2003, no valor de R\$ 49.157,71, e multa de ofício no valor de R\$ 44.472,96, totalizando a exigência do crédito tributário de R\$ 152.927,95.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 396 a 426, em 21/05/2003, com as seguintes argumentações, em síntese:

- a) que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física é mensal e como a ciência do auto de infração ocorreu em 17/04/2003, teria havido decadência para os períodos de lançados de janeiro de 1997 a março de 1998;
- b) que houve cerceamento ao direito de defesa, argumentando que tomou ciência do auto de infração em 17/04/2003 e “em 22/04/2003, telefonou para o fiscal autuante sobre o fornecimento de cópia integral do processo”, mas este teria alegado que ainda estava compondo os autos, pelo que ainda não seria possível o fornecimento das cópias;
- c) que “sem se aperceber da improrrogabilidade do prazo para apresentação da impugnação e considerando as desculpas do fiscal, somente formalizou o pedido da xerocópia de todo o processo em 12/05/2003”;
- d) que “o acesso às referidas cópias somente se efetivou às 17:00 horas do dia 16/05/2003, ficando o prazo para a protocolização da impugnação reduzido sensivelmente, visto que a data fatal ocorrerá em 21/05/2003”;
- e) por tais razões requer que seja reconhecido o motivo de força maior previsto no art. 16, §4º, alínea “a”, do Decreto nº 70.235/72 e aplicado o



previsto no §5º do mesmo artigo, relativamente à apresentação *a posteriori* de documentos;

- f) que houve equívoco no auto de infração porque a fiscalização partiu da base de cálculo declarada, acrescentando a esta o montante apurado através do auto de infração, entretanto, não corrigiu o desconto-padrão até o limite dos R\$ 8.000,00, e observa que, em função da base de cálculo declarada, somente utilizou o desconto simplificado para os anos de 1997 e 1998, respectivamente, de R\$ 5.248,65 e de R\$ 2.650,00, portanto, requer a alteração do desconto-padrão para R\$ 8.000,00 em ambos os exercícios;
- g) que houve equívocos pela tributação indevida de valores transferidos entre contas bancárias da mesma pessoa física, e relaciona os fatos para os quais teria havido os equívocos;
- h) menciona outros equívocos que teriam ocorrido por apuração incorreta de valores;
- i) que os depósitos têm sua origem comprovada;
- j) neste sentido diz que o seu pai, o Sr. Graco Magalhães Alves, considerando problemas de saúde e sua idade avançada, firmou procuração pública, datada de 02/06/1997, em favor do seu filho, com amplos poderes para representá-lo em quaisquer transações, inclusive bancárias;
- k) que a propriedade rural Guarapes, no município de Jandaíra – RN, pertencente ao seu genitor, foi desapropriada pelo INCRA pela quantia de R\$ 326.156,38, e por isso o Sr. Graco teve que se desfazer durante um longo tempo dos bens móveis existentes, do gado bovino, caprino e ovino e outros animais pequenos e grandes, além de máquinas, implementos agrícolas e seus acessórios, carroças, madeira estocada, arreios, esterco de gado, entre outros;
- l) diz que “a venda de gado constou da sua declaração de rendimentos, conforme fl. 103”;
- m) que para comprovar o alegado junta declarações assinadas pelo Sr. Graco Magalhães Alves, atestando ter vendido os bens móveis existentes na Fazenda desapropriada e ter transferido os valores recebidos para as contas bancárias do seu filho e procurador e nos valores e datas constantes dos documentos assinados pelos compradores dos referidos bens e que tais transações comprovam a origem dos depósitos nos valores e datas que a seguir relaciona;
- n) que “existem disponibilidades de numerário decorrentes de valores sacados, mantidos em poder dos titulares (Sr. Graco e o declarante), para, posteriormente, serem depositados e/ou transferidos, para uma ou outra conta corrente, de um ou de outro”;



- o) que “em 11/07/97, houve saque contra recibo da conta do Sr. Graco (código 004) de R\$ 230.600,00 (ver extrato de fl. 133), dos quais R\$ 214.600,00 foram depositados na conta do declarante (Ver extrato de fl. 28), ficando R\$ 16.000,00 disponíveis, em dinheiro”;
- p) que existem diversos saques nas contas do Sr. Graco e do próprio impugnante, os quais relaciona;
- q) que “em 11/07/97, foi pago, em moeda corrente do país, a quantia de R\$ 282.593,55, conforme doc. de fl. 18, tendo sido depositado apenas R\$ 214.600,00, no mesmo dia (ver extrato de fl. 28), com uma sobra financeira de R\$ 67.900,00, que ficou em poder do declarante”;
- r) que os valores anteriormente mencionados foram sacados em dinheiro das contas bancárias nas datas que especificou, *“o que, de per si, comprova a origem de diversos depósitos”*;
- s) 3.15. que não existe obrigatoriedade na legislação de que os valores depositados decorram de cheques e que “não há qualquer prova de que um valor não depositado, no dia em foi sacado, não possa ser objeto de depósito, em uma ou outra conta, em qualquer dia seguinte”;
- t) que a legislação não obriga a pessoa física a manter registros contábeis de suas transações e não possuindo tais registros fica impossível indicar com precisão as origens de depósitos quando estão envolvidas diversas contas bancárias;
- u) que o Sr. Graco declarou ter alienado bens móveis da Fazenda e ter repassado os valores destas vendas para as contas bancárias do defendente, sendo, entretanto, impossível juntar recibos e/ou declarações dos respectivos adquirentes, considerando não apenas os valores diminutos como o elevado número de pessoas;
- v) requer perícia para que seja realizado o fluxo de caixa no período de 01/01/97 a 31/12/98 em todas as contas bancárias consignadas no processo para evidenciar o numerário disponível, indispensável à evidenciação da origem dos valores depositados e relatar os valores transferidos das contas do Sr. Graco para as do impugnante;
- w) nomeia contador para perícia e formula quesitos;
- x) destaca que o depósito de R\$ 10.000,00 no dia 19/05/98 tem origem na venda de 28 vacas ao Sr. João Marques Filho;
- y) requer o cancelamento da autuação, alegando que com as comprovações que trouxe com a impugnação não restaram depósitos individualmente maiores do que R\$ 12.000,00 e que o total não comprovado, isso sem considerar o pedido de perícia que fez, não teria atingido R\$ 80.000,00, estando a autuação em desacordo com o art. 4º da Lei 9.481/97 e o art. 3º, §1º, da IN SRF nº 246/2002.



Em análise à defesa do contribuinte, a d. DRJ de Recife julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementa a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998

PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art.16, inciso IV, do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 ou que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

No Processo Administrativo Fiscal somente é permitida a juntada posterior de provas nos casos previstos pelo art.16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

DESCONTO PADRÃO. Detectados rendimentos omitidos para determinado Ano-calendário em que o contribuinte tenha optado pela declaração simplificada, é cabível o desconto padrão proporcional a todos os rendimentos, inclusive os omitidos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso do Imposto de Renda, quando houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário extingue-se após cinco anos contados do fato gerador.

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por

homologação, devendo o prazo decadencial, na hipótese de entrega tempestiva da declaração e pagamento do imposto, ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, que é complexo e ocorre em 31 de dezembro.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA. Rejeita-se as alegações de cerceamento do direito de defesa, quando o sujeito passivo apresenta sua impugnação tempestiva, demonstrado ter o devido conhecimento de tudo o que consta no processo administrativo fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 474 a 500, juntando os docs. de fls. 501 a 527.

Nas razões de recurso o recorrente aduz:

- a) que ocorreu a extinção do direito de a Fazenda Nacional promover o lançamento relativo aos fatos geradores de 1/1/98 a 31/03/98, em razão da decadência mensal, citando jurisprudência administrativa sobre o assunto;
- b) que há equívocos no auto de infração por tributação indevida de valores transferidos entre contas bancárias, conforme comprovado na impugnação e não aceito pela DRJ de Recife;
- c) que o saque de R\$ 4.500,00 da conta do BNB, onde existiam recursos financeiros disponíveis, serviram para reduzir os saldos negativos nas contas da Caixa e do Banco do Brasil (R\$ 2000,00 e R\$ 2300,00, respectivamente) no dia 21.7.98;
- d) que não foram considerados os rendimentos declarados no cômputo dos valores tributados. Conforme declaração de fls. 356, no montante de R\$ 13.250,00;
- e) que seja declarado ilegal o lançamento em razão da irretroatividade da Lei 10174/2001, acostando vários Acórdãos administrativos para subsidiar o alegado;
- f) que a propriedade rural GUARAPES foi desapropriada pelo INCRA, pela quantia de R\$ 326.156,38, com isso teve que desfazer dos bens móveis existentes (animais, máquinas e ferramentas), fato comprovado por declaração firmada e anexada ao processo;
- g) que foram juntadas declarações assinadas pelo pai Graco Magalhães Alves (que lhe passou uma procuração pública - fls. 197) em que atesta ter vendido os bens móveis existentes na Fazenda desapropriada e de ter transferido os valores recebidos, para as contas bancárias do seu filho e procurador, nos valores e nas datas constantes dos documentos assinados, com firma reconhecida, pelos compradores dos referidos bens;
- h) que não obstante já ter juntado, às fls. 427 a 440, declarações firmadas pelos compradores de gado, evidenciando as quantidades e os valores pagos, o recorrente foi mais além, na busca por provas adicionais, com vistas à confirmação inequívoca das transações;



- i) que para comprovar a validade daquelas declarações junta outras (docs. 6.12, 6.14, 6.15) todas com firma reconhecida – acostadas às fls. 514 a 521 dos autos;
- j) que houve cerceamento do direito de defesa em razão da impossibilidade de oferecer provas das origens dos recursos pela recusa dos bancos no fornecimento de documentos. As respostas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal foram no sentido da “impossibilidade de fornecimento dos documentos”;
- k) que os elementos relativos aos cheques depositados na Caixa Econômica e no Banco do Brasil eram imprescindíveis à elucidação dos fatos, no sentido de que esses recursos não foram provenientes de rendimentos sonegados, mas meras transferências feitas por seu genitor;
- l) que as diferenças apuradas pela fiscalização, de R\$ 104.527,44 no ano de 1998 (fls. 386) também estão sendo reduzidas, com as comprovações apresentadas neste recurso, o que reduz esses montantes para valores abaixo dos R\$ 80.000,00 por ano-calendário, limite definido no diploma legal que comanda a matéria;
- m) que se o montante não ultrapassa a R\$ 80.000,00, por ano-calendário, conforme demonstrado no item 08 e no item 10 (da tabela de fls. 499), deverá prevalecer a análise somente para os depósitos que ultrapassem a R\$ 12.000,00, como determina o art. 4º da Lei 9481/1997;
- n) que não existindo depósito individual superior a R\$ 12.000,00 e o valor total não ultrapassando a R\$ 80.000,00 no ano-calendário, descabe a aplicação dos dispositivos legais que autorizam a determinação da renda omitida, via extratos bancários, uma vez que não encontra respaldo legal;
- o) por fim, requer o cancelamento da tributação imposta.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ de Recife/PE que manteve parcialmente o Auto de Infração de fls. 375 a 384, lavrado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relativamente aos anos-calendários de 1997 e 1998.

A princípio cabe conhecer o presente recurso pois atende aos requisitos de admissibilidade constantes no Decreto 70.235/72.



O recorrente aduz preliminarmente que o lançamento deve ser declarado ilegal em razão da irretroatividade da Lei 10.174/2001, acostando vários Acórdãos administrativos para subsidiar o alegado. Senão vejamos:

Irretroatividade da Lei 10.174/2001

Em breve histórico da legislação vimos que quando a União instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, através da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, o § 3º, do artigo 11 previa expressamente a vedação de o órgão fazendário utilizar as informações prestadas pelas instituições financeiras para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, conforme pode se depreender do texto legal abaixo:

"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

...

§2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministério do Estado da Fazenda.

§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos." (grifo nosso)

Todavia, no início de 2001 o Poder Executivo editou um conjunto de normas que alterou o dispositivo legal citado, sendo aprovada: a Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001 que facultou a Receita Federal utilizar os dados da CPMF para instaurar procedimento fiscal; além da entrada em vigor da Lei Complementar nº 105, de 11 de janeiro de 2001, cujo artigo 6º autoriza a quebra administrativa do sigilo bancário, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso; e do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

A Lei nº 10.174/2001 assim passou a regular a matéria:

"Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)



Brasília, 9 de janeiro de 2001;

Com o aparato legislativo acima e com a presunção legal prevista no Artigo 42 da Lei 9.430/96, que permite a autuação por omissão de receita a partir de depósitos bancários, a administração pública passou a autuar fatos geradores ocorridos antes da aprovação da respectiva Lei.

Ocorre que a autuação de fatos geradores anteriores a 9 de janeiro de 2001, data da edição da Lei nº 10.174/2001, não podem ser admitidas como legais uma vez que fere a segurança jurídica, prevista no Art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna:

“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada”.

Os fatos geradores ocorridos antes de 9 de janeiro de 2001, praticados então sob a égide da Lei nº 9.311/96, estavam consumados, perfeitos e acabados, quando foi editada a Lei nº 10.174/2001, motivo pelo qual não é possível admitir sobre esses fatos geradores a aplicação retroativa da referida Lei.

Neste caso concreto pode se afirmar que a autuação fiscal possui vício insanável, uma vez que a Lei editada em 2001 retroagiu para atingir fatos geradores pretéritos, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico tributário.

Cabe lembrar que a aplicação de lei ao fato pretérito somente pode ocorrer nas hipóteses previstas no Art. 106, CTN, que estabelece sobre a retroatividade benigna.

Contudo, não acredito que tão pouco possa ser aplicado o Art. 144 do Código Tributário Nacional para justificar o emprego da Lei 10.174 retroativamente, pois não se trata de simples questão processual que possibilita a utilização de novos critérios de fiscalização e apuração do crédito tributário ou de ilícito penal, mas sim trata-se de nova forma de determinação de imposto de renda para constituição do crédito tributário.

Neste mesmo sentido encontramos várias decisões deste Colegiado, dentre as quais destaco:

“ IRPF. EX. 1999 – LANÇAMENTO COM ORIGEM NA LEI Nº 10.174 DE 2001 – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA – a vedação prevista no art. 11, § 3º, da Lei 9.311 de 1996, referia-se expressamente à constituição do crédito tributário. A revogação desse dispositivo pela Lei nº 10.174, de 2001, deve ser entendida como nova possibilidade de lançamento. Em se tratando de nova forma de determinação de imposto de renda, não de ser observados o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei tributária. Recurso provido.” (1º CC, Acórdão nº 104-19.304, de 16 de abril de 2003)

Podem existir situações especialíssimas onde o STF (Supremo Tribunal Federal) tem admitido que a lei nova possa regular as consequências dos fatos ocorridos na vigência da lei anterior, mas nessas situações o STF tem exigido que a lei nova faça declaração expressa neste sentido. No particular, já se decidiu que, como "regra geral é a da irretroatividade das leis, para que resguardados possam ser sempre o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e artigo 6º da Lei de Introdução ao

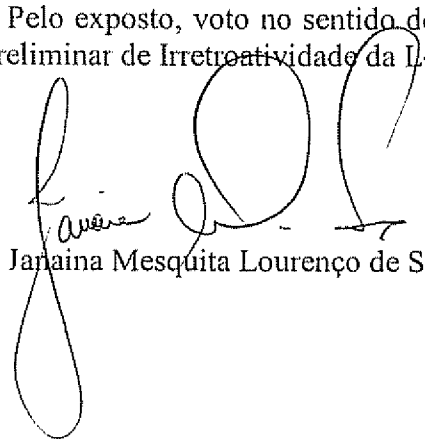
Código Civil)"... no entanto para que "a lei nova possa regular as conseqüências dos fatos ocorridos na vigência da lei anterior"..."é preciso que na lei se leia declaração expressa nesse sentido", logo como "no caso dos autos não se lê... previsão de sua aplicação a situações pretéritas" "A regra, portanto, é a não retrooperância da lei". (STF, 1ª T., RE 174.150, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 04.04.00)

Deste mesmo modo, seguindo a orientação da jurisprudência do STF, não se pode emprestar efeito retrooperante ao art. 1º da Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, uma vez que o seu próprio artigo 2º esclarece que a aludida lei entrará em vigor na data da sua publicação.

No Poder Judiciário tal entendimento já vem encontrando respaldo, uma vez que ao julgar caso semelhante a Desembargadora Federal Diva Malerbi, do TRF da 3ª Região, ao conceder efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.012307-0 suspendeu o procedimento de fiscalização da Receita Federal que implicaria na quebra de sigilo bancário administrativamente de um contribuinte. No particular, conforme noticiou o Jornal Gazeta Mercantil sob o título "Tribunal não aceita quebra de sigilo retroativa do Fisco", a Desembargadora Federal Diva Malerbi decidiu que o Mandado de Procedimento Fiscal instaurado com base nos dados da CPMF deve levar em consideração o art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96 que "vedava a utilização dessas informações", uma vez que "só são válidos em relação a fatos posteriores a janeiro deste ano" quando entrou em vigor a Lei nº 10.174/2001, uma vez que "a norma de janeiro (Lei nº 10.174/2001) não pode ser aplicada a fatos acontecidos em 1998".

Por derradeiro, pelo todo exposto e em atendimento ao Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária deve ser extinto o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até o dia 9 de janeiro de 2001, desse modo cancelado o lançamento pois referentes aos anos calendários 1998 e 1999.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar de Irretroatividade da Lei 10.174/2001.



Janaina Mesquita Lourenço de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 16707.001291/2003-97

Recurso nº : 156.039

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **3401-00.107**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional